

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA

I – RELATÓRIO

O Projeto de Lei nº 131, de 2011, do Deputado Antônio Bulhões, visa a alterar a redação dos artigos 2º e 181 da Lei nº 9.503/1997 (Código de Trânsito Brasileiro –CTB) para dispor, respectivamente, que estacionamentos externos ou internos das edificações de uso público ou de uso coletivo são considerados via terrestre e que o uso de vagas destinadas a idosos e portadores de deficiência física em desacordo com a sinalização é infração grave punível nos termos do inciso XVII do artigo 181.

À proposição principal foi apensado o Projeto de Lei nº 460, de 2011, da Deputada Mara Gabrilli, que visa a alterar a redação dos artigos 2º, 24 e 181 do Código de Trânsito Brasileiro, e adicionar definições ao seu Anexo 1.

No artigo 2º, a alteração é similar à apontada no projeto principal, mas à redação é adicionada a expressão “no tocante às regras protetivas dos idosos e pessoas com deficiência”.

No artigo 24, altera-se a redação do inciso VI para incluir menção àqueles estacionamentos e, em geral, às vias terrestres.

No artigo 181, adiciona-se um inciso prevendo infração grave, multa e remoção do veículo no caso do estacionamento irregular nas vagas privativas.

Ao Anexo I do CTB sugere-se acrescer as seguintes definições:

“Edificações privadas de uso coletivo –aqueelas destinadas às atividades de natureza comercial, hoteleira, cultural, esportiva, financeira, turística, recreativa, social, religiosa, educacional, industrial e de saúde, inclusive as edificações de prestação de serviços de atividades da mesma natureza”;

“Edificações de uso públicas –aqueelas administradas por entidades da administração pública, direta e indireta, ou por empresas prestadoras de serviços públicos e destinadas ao público em geral”.

Nesta Câmara dos Deputados, a Comissão de Seguridade Social e Família (CSSF) opinou pela rejeição do projeto principal e pela aprovação do projeto apenso.

Na mesma linha manifestou-se a Comissão de Viação e Transportes (CVT), com a apresentação de três emendas.

A primeira emenda exclui da alteração dirigida ao artigo 2º do CTB a expressão “*no tocante às regras protetivas dos idosos e pessoas com deficiência*”.

A segunda emenda exclui da redação sugerida para o artigo 24 do CTB a expressão “*edificações de uso público ou edificações privadas de uso coletivo*”.

A terceira emenda adiciona à redação sugerida para o inciso acrescentado ao artigo 181 do Código de Trânsito Brasileiro (CTB) a expressão “*placa – Estacionamento Regulamentado*”.

Vêm, agora, as proposições a esta Comissão para que se pronuncie sobre a constitucionalidade, a juridicidade e a Técnica legislativa, nos termos regimentais.

II – VOTO DA RELATORA

A matéria é da competência da União (artigo 22, inciso XI, da Constituição da República), cabendo ao Congresso Nacional sobre ela manifestar-se em lei (artigo 48, *caput*, da Constituição). Não há reserva de iniciativa.

Vê-se que a preocupação dos autores dos projetos é semelhante, sendo também similares as sugestões que apresentam.

No entanto, nas proposições há senões de juridicidade e técnica legislativa que, em minha opinião, exigem ressalvas desta Comissão no exame dos textos como se encontram redigidos.

Como exemplos, o projeto principal peca ao não arrolar o estacionamento irregular como inciso do artigo 181 do CTB, optando por menção em parágrafo e com o recurso a inciso vigente – ainda mais sendo a infração de referência considerada leve.

No projeto apenso, considero equivocado, por injuridicidade, limitar a conceituação de estacionamentos como vias terrestres tão somente no que diz respeito a regras de proteção de idosos e deficientes.

Parece-me que o relator da matéria na CVT, Deputado Vanderlei Macris, entendeu de modo semelhante, pelas emendas que apresentou.

Entendo que, nesta Comissão, a alternativa juridicamente correta é fundir os textos, optando pela melhor construção redacional existente.

Assim, opino pela constitucionalidade, juridicidade e boa técnica legislativa do Projeto de Lei nº 131/2011, principal, e do PL nº 460/2011, apensado, na forma do substitutivo em anexo, bem como pela constitucionalidade, juridicidade e boa técnica legislativa das emendas aprovadas na Comissão de Viação e Transportes, com as subemendas em anexo.

Sala da Comissão, em 29 de outubro de 2015.

Deputada TIA ERON
Relatora

SUBSTITUTIVO DA RELATORA

Altera a redação dos arts. 2º, 181 e do Anexo I da Lei nº 9.503, de 23 de setembro de 1997, que institui o Código de Trânsito Brasileiro.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º. Esta Lei altera a redação do parágrafo único do art. 2º, acrescenta inciso ao art. 181 e altera o Anexo I da Lei nº 9.503, de 23 de setembro de 1997.

Art. 2º. O parágrafo único do art. 2º da Lei nº 9.503, de 1997, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 2º

Parágrafo único. Para os efeitos deste Código, são consideradas vias terrestres:

I– as praias abertas à circulação pública;

II– as vias internas pertencentes aos condomínios constituídos por unidades autônomas;

III– os estacionamentos externos ou internos das edificações de uso público ou de uso coletivo”. (NR)

Art. 3º. O art. 181 da Lei nº 9.503, de 1997, passa a vigorar acrescido de um inciso com a seguinte redação:

“Art. 181.....

XX- *em locais reservados a pessoas com deficiência ou a idosos, sem credencial que comprove tal condição:*

Infração – grave;

Penalidade – multa;

Medida administrativa – remoção do veículo.” (NR)

Art. 4º. O Anexo I da Lei nº 9.503, de 1997, passa a vigorar acrescido das seguintes definições, inseridas na ordem alfabética:

“EDIFICAÇÕES PRIVADAS DE USO COLETIVO - aquelas destinadas às atividades de natureza comercial, hoteleira, cultural, esportiva, financeira, turística, recreativa, social, religiosa, educacional, industrial e de saúde, inclusive as edificações de prestação de serviços de atividades da mesma natureza; (NR)”

“EDIFICAÇÕES DE USO PÚBLICO - aquelas administradas por entidades da administração pública, direta e indireta, ou por empresas prestadoras de serviços públicos e destinadas ao público em geral; (NR)

Art. 5º. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala da Comissão, em 29 de outubro de 2015.

Deputada TIA ERON
Relatora

SUBEMENDA DA RELATORA À EMENDA Nº 1 DA COMISSÃO DE VIAÇÃO E TRANSPORTES

Suprime-se da redação sugerida pelo art. 1º do projeto em epígrafe ao inciso III do art. 2º da Lei nº 9.503/1997 a expressão “no tocante às regras protetivas dos idosos e pessoas com deficiência”.

Sala da Comissão, em 29 de outubro de 2015.

Deputada TIA ERON
Relatora

SUBEMENDA DA RELATORA À EMENDA Nº 2 DA COMISSÃO DE VIAÇÃO E TRANSPORTES

Suprime-se da redação sugerida pelo art. 2º do projeto em epígrafe ao inciso VI do art. 24 da Lei nº 9.503/1997 a expressão “edificações de uso público ou edificações privadas de uso coletivo”.

Sala da Comissão, em 29 de outubro de 2015.

Deputada TIA ERON
Relatora

SUBEMENDA DA RELATORA À EMENDA Nº 3 DA COMISSÃO DE VIAÇÃO E TRANSPORTES

Dê-se ao art. 3º do projeto em epígrafe a seguinte redação:

“Art. 3º. O art. 181 da Lei nº 9.503, de 23 de setembro de 1997, passa a vigorar acrescido de um inciso com a seguinte redação:

“Art. 181

XX – em locais reservados a pessoas com deficiência ou a idosos, sem credencial que comprove tal condição;

Infração – grave;

Penalidade – multa;

Medida administrativa – remoção do veículo (placa – Estacionamento Regulamentado)”

Sala da Comissão, em 29 de outubro de 2015.

Deputada TIA ERON
Relatora

III - PARECER DA COMISSÃO

A Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania, em reunião extraordinária realizada hoje, opinou pela constitucionalidade, juridicidade e técnica legislativa do Projeto de Lei nº 131/2011 e do Projeto de Lei nº 460/2011, apensado, na forma de Substitutivo; e pela constitucionalidade, juridicidade e técnica legislativa das emendas da Comissão de Viação e Transportes, com subemendas, nos termos do Parecer da Relatora, Deputada Tia Eron.

Estiveram presentes os Senhores Deputados:

Arthur Lira - Presidente, Aguinaldo Ribeiro, Osmar Serraglio e Veneziano Vital do Rêgo - Vice-Presidentes, Altineu Côrtes, Arnaldo Faria de Sá, Bacelar, Bruno Covas, Capitão Augusto, Chico Alencar, Covatti Filho, Cristiane Brasil, Delegado Éder Mauro, Esperidião Amin, Fausto Pinato, Francisco Floriano, Giovani Cherini, Hiran Gonçalves, José Fogaça, Júlio Delgado, Juscelino Filho, Luis Tibé, Luiz Couto, Marcelo Aro, Padre João, Paes Landim, Pastor Eurico, Paulo Magalhães, Paulo Teixeira, Pr. Marco Feliciano, Raul Jungmann, Rodrigo Pacheco, Ronaldo Fonseca, Rubens Pereira Júnior, Sergio Souza, Cabo Sabino, Célio Silveira, Daniel Almeida, Delegado Waldir, Efraim Filho, Félix Mendonça Júnior, Gorete Pereira, Hildo Rocha, Jerônimo Goergen, José Nunes, Laudívio Carvalho,

Lincoln Portela, Lucas Vergilio, Odelmo Leão, Paulo Freire, Pedro Vilela, Professor Victório Galli, Ricardo Barros e Valtenir Pereira.

Sala da Comissão, em 8 de dezembro de 2015.

Deputado ARTHUR LIRA
Presidente

**SUBSTITUTIVO ADOTADO PELA CCJC AO PROJETO DE LEI Nº 131, DE 2011.
(Apenso: PL nº 460, de 2011)**

Altera a redação dos arts. 2º, 181 e do Anexo I da Lei nº 9.503, de 23 de setembro de 1997, que institui o Código de Trânsito Brasileiro.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 2º. Esta Lei altera a redação do parágrafo único do art. 2º, acrescenta inciso ao art. 181 e altera o Anexo I da Lei nº 9.503, de 23 de setembro de 1997.

Art. 2º. O parágrafo único do art. 2º da Lei nº 9.503, de 1997, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 2º

Parágrafo único. Para os efeitos deste Código, são consideradas vias terrestres:

I– as praias abertas à circulação pública;

II– as vias internas pertencentes aos condomínios constituídos por unidades autônomas;

III– os estacionamentos externos ou internos das edificações de uso público ou de uso coletivo”. (NR)

Art. 3º. O art. 181 da Lei nº 9.503, de 1997, passa a vigorar acrescido de um inciso com a seguinte redação:

“Art. 181.....

.....
XX– em locais reservados a pessoas com deficiência ou a idosos, sem credencial que comprove tal condição:

Infração – grave;

Penalidade – multa;

Medida administrativa – remoção do veículo.” (NR)

Art. 4º. O Anexo I da Lei nº 9.503, de 1997, passa a vigorar acrescido das seguintes definições, inseridas na ordem alfabética:

“EDIFICAÇÕES PRIVADAS DE USO COLETIVO - aquelas destinadas às atividades de natureza comercial, hoteleira, cultural, esportiva, financeira, turística, recreativa, social, religiosa, educacional, industrial e de saúde, inclusive as edificações de prestação de serviços de atividades da mesma natureza; (NR)”

“EDIFICAÇÕES DE USO PÚBLICO - aquelas administradas por entidades da administração pública, direta e indireta, ou por empresas prestadoras de serviços públicos e destinadas ao público em geral; (NR)”

Art. 5º. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala da Comissão, em 8 de dezembro de 2015.

Deputado ARTHUR LIRA
Presidente

**SUBEMENDA ADOTADA PELA CCJC À EMENDA Nº 1 DA COMISSÃO DE VIAÇÃO E TRANSPORTES AO PROJETO DE LEI Nº 460, DE 2011.
(Apensado ao PL nº 131, de 2011)**

Suprime-se da redação sugerida pelo art. 1º do projeto em epígrafe ao inciso III do art. 2º da Lei nº 9.503/1997 a expressão “no tocante às regras protetivas dos idosos e pessoas com deficiência”.

Sala da Comissão, em 8 de dezembro de 2015.

Deputado ARTHUR LIRA
Presidente

**SUBEMENDA ADOTADA PELA CCJC À EMENDA Nº 2 DA COMISSÃO DE VIAÇÃO E TRANSPORTES AO PROJETO DE LEI Nº 460, DE 2011.
(Apensado ao PL nº 131, de 2011)**

Suprime-se da redação sugerida pelo art. 2º do projeto em epígrafe ao inciso VI do art. 24 da Lei nº 9.503/1997 a expressão “edificações de uso público ou edificações privadas de uso coletivo”.

Sala da Comissão, em 8 de dezembro de 2015.

Deputado ARTHUR LIRA
Presidente

**SUBEMENDA ADOTADA PELA CCJC À EMENDA Nº 3 DA COMISSÃO DE
VIAÇÃO E TRANSPORTES AO PROJETO DE LEI Nº 460, DE 2011.
(Apensado ao PL nº 131, de 2011)**

Dê-se ao art. 3º do projeto em epígrafe a seguinte redação:

“Art. 3º. O art. 181 da Lei nº 9.503, de 23 de setembro de 1997, passa a vigorar acrescido de um inciso com a seguinte redação:

“Art. 181

XX – em locais reservados a pessoas com deficiência ou a idosos, sem credencial que comprove tal condição;

Infração – grave;

Penalidade – multa;

Medida administrativa – remoção do veículo (placa – Estacionamento Regulamentado)”

Sala da Comissão, em 8 de dezembro de 2015.

Deputado ARTHUR LIRA
Presidente